



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº _____/2022.
Referência: Minuta de Projeto de Lei 164/2022.

Assunto: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento, no valor total de até R\$ 3.983.266,92, e dá outras providências.

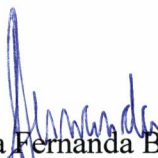
Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 26 de setembro de 2022.



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 164/2022

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento, no valor total de até R\$ 3.983.266,92, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto trata-se de abertura de créditos orçamentários da seguinte forma:

Crédito suplementar, no valor total de R\$1.200.000,00, destinados as despesas de custeio da atenção básica em saúde. Os recursos são oriundos de superávit financeiro verificado no balanço do exercício anterior, vinculado às transferências do Estado e respectivos rendimentos bancários.

Crédito suplementar no valor de R\$249.919,00, destinado a despesas de estruturação das unidades para compra de equipamentos oftalmológicos e ampliação das salas de atendimento. Os recursos são oriundos de excesso de arrecadação vinculado às transferências da União.

Crédito suplementar no valor de R\$ 134.890,67, destinado às ações de combate a pandemia do Coronavírus. Os recursos são oriundos de superávit financeiro verificado no balanço do exercício anterior, vinculado às transferências do Estado, e respectivos rendimentos bancários.

Crédito suplementar no valor de R\$ 760.310,40, destinado às aquisição de medicamentos para distribuição nas unidades de saúde. Os recursos são oriundos de excesso de arrecadação vinculado as transferências do Estado (Resolução SS 76/22) destinadas a custeio da atenção básica em saúde.

Crédito suplementar no valor de R\$ 138.146,85, destinado a complementar os recursos previstos para a realização da obra de drenagem e pavimentação do Recanto da Colina, conforme Processo Administrativo nº2017053043. O valor do crédito refere-se ao reajuste de preços do orçamento da obra. Os recursos são de transferências da União, conforme Lei Complementar 176/2020, referentes a cessão onerosa do bônus de assinatura do pré sal.



II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal, o Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê os artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito o Projeto atende a demandas da administração municipal.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 26 de setembro de 2022.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.



Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.